



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
**ATSum 0010806-46.2023.5.03.0013**  
AUTOR: LUANA AMARO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: TURILESSA LTDA E OUTROS (1)

## SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

### RELATÓRIO

Embargos à execução (ID [49fed66](#) – fls. 819/828 do pdf.) opostos por TURILESSA LTDA, por meio dos quais se insurge contra o prosseguimento da execução, alegando, em síntese, incorreções na sentença de liquidação, a qual homologou os cálculos periciais.

Regulares e tempestivos.

Contraminuta (ID [a4aa05d](#) – fl. 832 do pdf.).

Relatados.

### DECIDO

Regulares e tempestivos, conheço dos embargos à execução opostos.

Insurge-se a embargante contra o prosseguimento da execução, alegando os seguintes pontos:

#### **1) Base de cálculo para apuração da Multa de 40% sobre o FGTS**

A executada alega que a sentença não teria determinado o recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual. Afirma que o perito teria utilizado base de cálculo errônea, razão pela qual requer a apuração da multa apenas sobre o período contratual imprescrito.

Pois bem.

Sobre a alegada prescrição, consta dos fundamentos da r. sentença de conhecimento (ID [aef23fl](#) – fls. 526/538 do pdf.) que:

*“Isto posto, declaro que o prazo prescricional deverá retrair no tempo por mais 141 dias, devido à suspensão da prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF) ocorrida no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, por força do art. 3º, da Lei nº 14.010/2020, reposicionando o marco prescricional*

quinquenal, para 07/05/2018, à exceção do FGTS, consoante entendimento já sedimentado na Súmula 362 do C. TST, ressalvando-se também os pedidos de cunho declaratório, os quais são imprescritíveis (art. 11, da CLT)”. [ID [aef23f1](#) – fl. 528 do pdf.].

Já no dispositivo, verifica-se a determinação expressa de que:

“As reclamadas são responsáveis pela integralidade dos depósitos de FGTS de todo o período (observada a prescrição), **inclusive pela multa rescisória sobre o saldo final**”. (grifo acrescido). [ID [aef23f1](#) – fl. 536 do pdf.].

Diante do trânsito em julgado da decisão exequenda, certificado no ID [83a3b74](#) (fl. 596 do pdf.), a pretensão da executada de que a multa de 40% seja apurada apenas sobre a soma dos depósitos de FGTS do período contratual imprescrito configura indevida inovação recursal e extrapolação dos limites da coisa julgada.

Isso porque, a ressalva quanto à prescrição se deu apenas com relação à responsabilidade das reclamadas quanto aos depósitos de FGTS, havendo na sentença exequenda comando específico, sem qualquer ressalva, determinando que as reclamadas são responsáveis pela “**multa rescisória sobre o saldo final**” do FGTS.

Dessa forma, reputo correta a apuração do perito nesse aspecto.

Nada a prover.

## 2) Liberação do FGTS e da Multa diretamente à exequente

A executada sustenta a irregularidade na liberação de valores referentes ao FGTS e à multa de 40% diretamente à exequente, argumentando que a legislação prevê o depósito em conta vinculada, requerendo a devolução de tais valores para que sejam transferidos à conta vinculada.

No entanto, consta na r. sentença que julgou os embargos de declaração opostos pela parte reclamada que:

“Cumpre salientar que uma vez que a reclamante fora demitida sem justa causa, pode movimentar a conta vinculada do FGTS, **inexistindo necessidade de que o recolhimento seja feito para conta vinculada ao invés de ser diretamente indenizado ao obreiro**”. (grifo acrescido). [ID [1b3387b](#) – fl. 550 do pdf.].

A Décima Turma deste Eg. Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ré e manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do Acórdão de ID [b176359](#) (fls. 588/589 do pdf.), com trânsito em julgado certificado no ID [83a3b74](#) (fl. 596 do pdf.).

Em consequência, improcede os embargos à execução também quanto a esse ponto.

Por oportuno, esclareça-se que não houve liberação de valores a título de FGTS e multa rescisória à exequente, uma vez que o alvará de ID [e6d2b0b](#) (fl. 779 do pdf.) refere-se ao depósito recursal de ID [f655f38](#) (fl. 558 do pdf.), convolado em penhora nos termos do ID [db20b8c](#) (fl. 744 do pdf.), conforme requerido pela parte executada no ID [2336150](#) (fl. 743 do pdf.).

Nada a prover.

### **3) Aplicação de juros de mora e correção monetária:**

A executada argumenta que os cálculos periciais não teriam observado a decisão do STF (ADC 58 e 59) e a jurisprudência do TST, que determinam a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização, afastando a cumulação com outros índices e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Em sede de esclarecimentos, o perito oficial afirmou que:

*“Os valores apurados foram atualizados considerando na fase pré-processual o IPCA-e acrescidos dos juros TRD e a Selic após o ajuizamento, conforme determina o STF no julgamento do ADC 58.*

*(...) A partir de 30/08/2024, com a Lei 14.905/24, os valores apurados devem ser atualizados considerando como **correção monetária o IPCA**, e tendo como **juros o resultado da subtração entre a SELIC e o IPCA**, com a possibilidade não incidência (taxa 0%).*

*Ocorre que o Pje-Cal ainda não possibilita a utilização da taxa de juros determinada por mencionada lei (SELIC menos o IPCA já utilizado na correção monetária). Durante o período determinado (posterior a 31/08/2024), a taxa selic foi em todos os meses superior à taxa IPCA. Desta forma, mantivemos apenas a selic após 31/08/2024, a qual retrata os índices legais de correção monetária e juros determinados pela Lei 14.905/24”. [ID [e938cd2](#) – fls. 739/740 do pdf.].*

Assim, corretos os cálculos periciais, rejeito os inconformismos, tendo em vista que foram aplicados os critérios adotados no âmbito desta Justiça Especializada, na linha do recente entendimento adotado pela SBDI-1, do C. TST, em consonância ao julgamento do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, ocorrido em 17/10/2024, em realinhamento ao que consta do item 6, parte final da ementa do Acórdão proferido pelo ex. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC-58/DF, devido à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou os artigos 389 e 406, do CPC.

Nada a prover.

### **4) Excesso de execução**

A executada alega que o cálculo de liquidação (ID [e42e467](#)) não teria deduzido o valor já levantado pela reclamante, configurando excesso de execução e enriquecimento sem causa.

Pois bem.

Verifico que o perito oficial apresentou planilha atualizada no ID [aab7dd9](#) (fl. 795/805 do pdf.), com a dedução do valor de R\$14.028,01, referente ao pagamento recebido pela reclamante em 02/06/2025, conforme comprovante de cumprimento de alvará contido no ID [caea3be](#) (fl. 780 do pdf.).

O referido cálculo (atualização/dedução) foi devidamente aprovado, nos termos do ID [422a6b6](#) (fl. 806 do pdf.).

Contudo, a determinação de expedição do mandado de penhora em desfavor da 1ª executada, mencionou expressamente a planilha de cálculo de ID [e42e467](#) (fl. 784/794 do pdf.), conforme se depreende do ID [9c870ae](#) (fl. 808 do pdf.).

O mandado foi expedido para a garantia da execução no valor de R\$25.765,27, sem a dedução aprovada.

A executada requereu a correção do equívoco, o que foi determinado nos termos do ID [72f709e](#) (fl. 812 do pdf.) e cumprido pela Secretaria conforme certificado no ID [fa742d8](#) (fl. 813 do pdf.).

No entanto, o oficial de justiça já havia cumprido o mandado, tendo sido acostados aos autos o auto de penhora e avaliação, e o auto de depósito no ID [f81c152](#) (fls. 816/817 do pdf.) no valor de R\$27.000,00.

Nesse sentido, uma vez que não houve erro de cálculo, mas sim um equívoco quando da expedição do mandado de penhora e avaliação, não há que se falar em retificação do laudo.

Porém, efetivamente houve excesso na penhora, razão pela qual determino a liberação do excesso da penhora comprovada no ID [f81c152](#) (fls. 816/817 do pdf.), visto que os cálculos atualizados totalizam R\$11.737,27 (ID [aab7dd9](#)).

Desta forma, **mantenho a penhora de 04 (quatro) pneus reformados, 275/80 R22.5, Marca INCITY XZU 3 TL 149/146 JMI**, avaliados unitariamente em R\$3.000,00, conforme ID [f81c152](#) (fls. 816/817 do pdf.), perfazendo um total de R\$12.000,00, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do presente processo.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por TURILESSA LTDA, para no mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, nos estritos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os fins.

Em consequência, **determino a liberação do excesso da penhora de ID [f81c152](#) (fls. 816/817 do pdf.), mantendo a penhora de 04 (quatro) pneus reformados, 275/80 R22.5, Marca INCITY XZU 3 TL 149/146 JMI**, avaliados unitariamente em R\$3.000,00, perfazendo um total de R\$12.000,00, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do presente processo.

**Intimem-se as partes.**

CF

BELO HORIZONTE/MG, 29 de setembro de 2025.

**FERNANDO BLOS SUNARA**

Juiz do Trabalho Substituto